



A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO

THE CONSTITUTION AND EVALUATION OF JUDICIAL EVIDENCE BETWEEN INDIFFERENCE AND A COMMANDMENT TO REDUCE THE RISK OF ERROR

EL ANÁLISIS CONSTITUCIONAL DE LA PRUEBA EN EL PROCESO JUDICIAL: DE LA NEUTRALIDAD A LA MINIMIZACIÓN IMPERATIVA DEL RIESGO DE ERROR

Carlos José Vieira Fernandes¹, Ricardo Giovenardi², Marcos Virginio Souto³

e514836

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.4836>

PUBLICADO: 01/2024

RESUMO

Este texto inicia com uma análise das normas constitucionais relacionadas ao devido processo legal, focando especificamente na avaliação de provas judiciais. O objetivo é determinar se é viável um sistema de avaliação baseado predominantemente na subjetividade ou persuasão, onde o sucesso da prova depende da capacidade de convencer o juiz. Após examinar essa abordagem, argumenta-se que a Constituição vai além de requerer uma avaliação lógica das provas; ela impõe um dever de aprimoramento do sistema judiciário, orientado para a prevenção de erros judiciais. O artigo finaliza apresentando duas estratégias possíveis para estabelecer uma responsabilidade focada na prevenção de erros.

PALAVRAS-CHAVE: Valoração da Prova. Devido Processo Legal. Prevenção de Erros Judiciais.

ABSTRACT

This text begins with an analysis of constitutional norms related to due legal process, focusing specifically on the evaluation of judicial evidence. The objective is to determine whether an evaluation system based predominantly on subjectivity or persuasion is viable, where the success of the test depends on the ability to convince the judge. After examining this approach, it is argued that the Constitution goes beyond requiring a logical assessment of the evidence; it imposes a duty to improve the judicial system, aimed at preventing judicial errors. The article ends by presenting two possible strategies for establishing responsibility focused on error prevention.

KEYWORDS: Valuation of the Evidence. Due Process of Law. Prevention of Judicial Errors.

RESUMEN

Este texto comienza con un análisis de las normas constitucionales relacionadas con el debido proceso, centrándose específicamente en la valoración de la prueba judicial. El objetivo es determinar si es factible un sistema de evaluación basado predominantemente en la subjetividad o en la persuasión, donde el éxito de la prueba depende de la capacidad de convencer al juez. Después de examinar este enfoque, se argumenta que la Constitución va más allá de exigir una evaluación lógica de la prueba; impone el deber de mejorar el sistema judicial, orientado a la prevención de errores judiciales. El artículo concluye presentando dos posibles estrategias para establecer una responsabilidad centrada en la prevención de errores.

PALABRAS CLAVE: Evaluación de la prueba. Debido proceso legal. Prevención de errores judiciales.

INTRODUÇÃO

Desde o final dos anos 1980, a aplicação de testes de DNA como evidência em processos judiciais resultou na absolvição de aproximadamente 380 indivíduos que foram injustamente condenados. Dentre estes casos, uma grande parte foi baseada em identificações errôneas por parte

¹ Bacharel em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Estado do Amazonas - UFAM. Bacharel em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas - ESBAM. Pós-graduação MBA em Perícias, Auditoria e Gestão Ambiental pelo Centro de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão Oswaldo Cruz. Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental pela Universidade Paulista - UNIP. Mestrando em Direito Criminalística pela Uneaatlântico.

² Mestrando em Direito Criminalística pela Uneaatlântico. Tecnólogo em Processamento de Dados - UNIBAN, MBA em Gestão de Tecnologia da Informação e Internet - Uninove, Pós-Graduado em Gerenciamento de Crise – Desastres e Emergências - Universidade Gama Filho, Inteligência Estratégica - Unyleya, e Inteligência de Ameaças cibernéticas - IDESP.

³ Delegado da Polícia Civil de Pernambuco. Professor do Curso de Direito da Uninassau Serra Talhada. Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos - FIP. Pós-graduado em Processo Penal pela UCAM. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Técnico Judiciário de Segurança e Transporte do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba. Soldado Polícia Militar do Estado da Paraíba). Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia, pela Universidade Autônoma do Brasil - Unibrasil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

de testemunhas ou vítimas, representando cerca de 69%. Além disso, 28% dessas condenações injustas ocorreram devido a confissões dos próprios acusados, muitas vezes sob circunstâncias questionáveis. Adicionalmente, 44% desses casos envolveram interpretações equivocadas ou falhas de peritos. Estes dados, destacados pelo *Innocence Project* em 2021, ilustram a importância crítica de métodos de prova confiáveis e cientificamente embasados no sistema judiciário.

Esses casos de condenações errôneas compartilham um elemento comum: em cada um deles, o verdadeiro autor do crime deixou material biológico no local do crime ou na vítima. Interessantemente, esses casos não possuem características distintivas que os tornem especialmente propensos a induzir ao erro em comparação com outros processos penais. Esta observação leva à conclusão de que as condenações equivocadas podem ter sido resultado de uma avaliação inadequada, por parte dos julgadores, da validade e do peso das provas apresentadas. O problema central, portanto, parece residir na capacidade dos julgadores de interpretar corretamente as evidências disponíveis, mais do que nas peculiaridades únicas dos conjuntos probatórios de cada caso.

Refletindo sobre o sistema de justiça brasileiro, surge uma questão importante: como são avaliadas as provas que geralmente sustentam condenações criminais no Brasil? Estas provas, que são fundamentais para determinar os fatos nos processos judiciais, levantam questionamentos críticos sobre a precisão e confiabilidade com que são valoradas pelos profissionais do sistema de justiça. Uma indagação pertinente é: qual é o grau de risco de erro na avaliação dessas provas dentro do nosso sistema judiciário? E mais, existe um nível de risco de erro que é considerado aceitável pela Constituição brasileira, que é a base de toda a legalidade do nosso sistema jurídico? Este estudo procura abordar essas perguntas, embora seja consciente de que as respostas definitivas podem ser inatingíveis. O objetivo é, portanto, não apenas buscar respostas, mas também provocar reflexões e discussões que possam enriquecer nossa compreensão do tema, mesmo que as conclusões sejam apenas tentativas iniciais em um campo tão complexo.

Assim, o objetivo geral deste estudo é investigar a influência das normas constitucionais no processo de valoração da prova judicial, visando compreender como o devido processo legal é moldado e interpretado dentro do sistema judiciário. Os objetivos específicos incluem, primeiramente, analisar a viabilidade de um sistema de valoração de provas orientado pela subjetividade ou persuasão, onde o julgamento é baseado na capacidade da prova de convencer o juiz. Em seguida, o estudo busca avaliar o mandamento constitucional para a otimização do sistema de justiça, focando na prevenção de erros judiciais e na racionalização da avaliação das provas.

A problemática central da pesquisa reside na tensão entre a subjetividade inerente na valoração das provas e os mandamentos constitucionais que buscam assegurar um julgamento justo e preciso. Existe um debate significativo sobre até que ponto a interpretação subjetiva do julgador pode ser conciliada com a necessidade de um processo legal justo, que minimize os riscos de erro. Além disso, o estudo se propõe a explorar como as normas constitucionais podem ser aplicadas de forma eficaz para garantir que o sistema judicial não apenas resolva disputas, mas também funcione de maneira justa e confiável, reduzindo a incidência de erros judiciais que podem ter consequências devastadoras para os indivíduos envolvidos.

A justificativa para este estudo reside na importância fundamental de um sistema judicial confiável e eficiente na manutenção da ordem social e na proteção dos direitos individuais. A valoração adequada das provas é crucial para assegurar decisões judiciais corretas e justas, impactando diretamente na percepção pública da justiça e na confiança nas instituições judiciárias. Além disso, a pesquisa busca contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça, propondo recomendações baseadas em análises constitucionais para minimizar erros judiciais. Este estudo não apenas enriquece o debate acadêmico sobre a valoração de provas e devido processo legal, mas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

também oferece *insights* práticos para profissionais da área jurídica e formuladores de políticas, visando a melhoria contínua do sistema judiciário.

O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTA AVALIAÇÃO DA PROVA

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece um quadro para a avaliação de provas em processos judiciais, mas surge a dúvida: ela sustenta um modelo predominantemente psicológico ou subjetivo para essa avaliação? Ou seja, é adequado um sistema em que o resultado probatório esteja ancorado na convicção pessoal do juiz? Analisando o artigo 5º da Constituição, encontramos princípios fundamentais: LIV - o direito ao devido processo legal; LV - o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos pertinentes; LX - a regra da publicidade dos atos processuais; e LXXV - a responsabilização do Estado por erros judiciários. Além disso, no artigo 93, inciso X, é assegurada a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Dessa leitura, percebe-se que a ampla defesa é claramente reconhecida como um direito de todos os envolvidos em litígios, assim como os meios necessários para exercê-la. Estes dispositivos sugerem uma estrutura que vai além de uma avaliação puramente subjetiva das provas, enfatizando a importância de um processo judicial transparente, fundamentado e justo.

Ao considerarmos a situação de alguém defendendo seus bens ou liberdades em um tribunal, é quase instintivo pensar no direito à prova das alegações sobre os fatos que fundamentam a aplicação da norma que rege o conflito em questão (Fuller, 2018). Isso nos leva à conclusão de que o direito à prova é um aspecto crucial da ampla defesa, talvez o mais significativo, e sua importância é tão evidente que foi implicitamente incluída na Constituição (Viegas; Moreira, 2015). Se interpretarmos a prova como um direito ou garantia constitucional, especialmente em um contexto em que também é reconhecido o direito a uma decisão motivada, torna-se evidente que o direito à prova vai além da mera admissão das evidências (Pinheiro, 2022). Ele inclui também o direito a uma avaliação dessas provas que seja claramente articulada no texto da sentença. A transparência na valoração das provas não é apenas uma formalidade processual, mas uma garantia essencial para a justiça e a legitimidade das decisões judiciais (Linhares, 2010).

A exigência de motivação nas decisões judiciais é um elemento central que assegura sua validade e justiça. Essa exigência seria ineficaz se o julgador pudesse simplesmente incluir qualquer argumento na sentença sem critérios claros (Cambi; Munaro, 2023). Portanto, é imprescindível que a sentença atenda a certos requisitos de conteúdo, como a objetividade (ou intersubjetividade) e a coerência lógica (Lima, 2021). Estes aspectos são fundamentais para que o discurso justificativo da decisão seja legitimador, garantindo que a valoração das provas seja realizada de forma lógica e compreensível.

Este requisito de clareza e lógica na fundamentação das decisões judiciais é o que as qualifica como "racional". O sistema de prova, nesse contexto, deve ser orientado por uma lógica de intersubjetividade, onde os motivos e justificativas apresentados na sentença possam ser compreendidos e aceitos por um espectro amplo de observadores. Em outras palavras, a racionalidade no sistema de prova não se restringe à subjetividade individual do julgador, mas deve estar embasada em princípios lógicos e objetivos que transcendem a mera opinião pessoal. É essa abordagem racional e intersubjetiva que caracteriza um modelo de prova robusto e confiável, assegurando que as decisões judiciais sejam justas, bem fundamentadas e, portanto, legítimas.

Para que a racionalidade prevaleça na relação entre a prova e a convicção do julgador, é crucial a existência de um controle intersubjetivo. Esse controle assegura que elementos como vontade pessoal, arbítrio ou preconceitos do julgador tenham o mínimo de influência possível no resultado do julgamento (Godinho, 2023). Dentro deste sistema de controle, todas as razões e justificativas para a decisão devem ser expressas, publicadas e baseadas em premissas consensuais



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

(Ferreira, 2013). Portanto, a ideia de que o juiz possa exercer algum grau de arbítrio ao considerar uma hipótese como provada parece incompatível com a ordem constitucional brasileira.

A admissão de uma hipótese como correspondente à realidade requer o cumprimento de certos critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Apenas quando determinadas condições forem satisfeitas, o julgador poderá considerar uma hipótese (H) como base factual para a sua decisão. Um modelo racional de prova, portanto, impõe limites à livre convicção do juiz, obrigando-o a avaliar os elementos probatórios de acordo com: a) regras de lógica; b) regras de experiência comumente aceitas pela comunidade; e c) conhecimentos provenientes de ciências relevantes. Este modelo não só promove um julgamento mais justo e equilibrado, mas também contribui para a confiabilidade e a legitimidade das decisões judiciais no âmbito do sistema de justiça (Pereira, 2018).

Portanto, argumenta-se que existe um direito inerente e indissociável à "valoração racional da prova", que é uma parte fundamental da cláusula do devido processo legal, em particular no que se refere ao direito à ampla defesa. Esta perspectiva enfatiza que, no âmbito do devido processo legal, a avaliação das provas não deve ser apenas um procedimento formal, mas deve ser conduzida de maneira lógica e fundamentada, respeitando os princípios da racionalidade (Damasceno, 2021). Assim, a valoração racional da prova se estabelece não apenas como um componente crítico para a justiça do processo, mas também como um direito garantido aos indivíduos no sistema judicial, assegurando que as decisões judiciais sejam baseadas em uma análise objetiva e bem fundamentada das evidências apresentadas (Harff; Forster, 2021).

Em um contexto formal, ao tentar discernir o caminho correto a ser seguido, percebemos a necessidade de uma análise e valoração racional da prova judicial. Sem essa racionalidade, as restrições de direitos resultantes de uma decisão judicial lutariam para encontrar legitimidade. Indo além, numa abordagem mais substancial ou material, ao questionarmos se a Constituição estabeleceu critérios mínimos que permitem um controle do conteúdo do julgamento fático-probatório, somos levados à compreensão de que o devido processo legal possui um conteúdo intrínseco e significativo. De fato, em sua essência, o devido processo legal representa o próprio direito material à liberdade, propriedade, entre outros (Silveira; Azambuja, 2016).

O reconhecimento de um direito, como o direito à propriedade, em um texto normativo é apenas o início do seu processo de efetivação. Parar apenas no reconhecimento desse direito resultaria em uma aplicação frágil e ineficaz, com poucas chances de ser efetivamente realizado. Assim, o devido processo legal vai além da mera formalidade processual, representando um mecanismo vital para a efetivação e proteção dos direitos materiais, assegurando que estes sejam não apenas reconhecidos, mas também efetivamente garantidos e aplicados no contexto prático (Pereira, 2017).

Portanto, é essencial que, além do reconhecimento inicial de um direito, o ordenamento jurídico ofereça uma "estrutura garantística", semelhante a um projeto executivo concreto, que assegure a segurança jurídica necessária para que o direito transcenda a mera retórica. Esta "estrutura garantística" consiste no conjunto de regras processuais e materiais que definem e delimitam o direito, proporcionando os contornos essenciais para sua efetiva concretização. O devido processo legal faz parte dessa estrutura, não apenas estabelecendo o modo pelo qual a restrição ou perda da propriedade se legitima, mas também condicionando a validade dos limites impostos pelo legislador, impondo uma pauta de racionalidade por meio do princípio da razoabilidade.

Se o devido processo legal substancial ou o princípio da razoabilidade exige do legislador uma abordagem racional e não arbitrária (baseada em adequação, necessidade e proporcionalidade) ao limitar um direito, seria incoerente permitir que o julgador se desviasse dessa pauta ao definir o "suporte fático" de sua decisão, baseando-se em suas preferências, preconceitos, caprichos, ilusões ou intuições (Arenhart *et al.*, 2006). Dessa forma, o devido processo legal e o princípio da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

razoabilidade servem como balizas que orientam tanto o legislador quanto o julgador, assegurando que as decisões tomadas no âmbito judicial sejam fundamentadas, coerentes e livres de arbitrariedade, em conformidade com os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Castro, 2021).

Esta concepção de um devido processo legal que transcende a mera formalidade legitimadora de decisões judiciais e que impõe uma pauta de racionalidade - embora não exatamente definida - tem sido defendida por diversos estudiosos. É praticamente incontestável que esta exigência de racionalidade se estende ao julgamento fático-probatório. A racionalidade aqui defendida é aquela que se opõe ao arbítrio, uma ideia que emerge não apenas dos princípios expressos na Constituição formal, mas também daquelas normas não textualizadas que compõem a Constituição material.

A Constituição, portanto, demanda um modelo de valoração da prova que se pauta nesta racionalidade antiarbítrio. Tal racionalidade é vista como uma extensão daquela aplicada pelo legislador ao restringir ou moldar direitos. Seria, de fato, absurdo permitir que tal princípio racional fosse ignorado ou abandonado quando se define o suporte fático da norma concreta que regulará um determinado conflito. Assim, a exigência de uma valoração racional das provas se alinha com o espírito da Constituição, garantindo que a justiça não seja apenas uma questão de forma, mas também de substância, assegurando decisões judiciais fundamentadas, justas e livres de arbitrariedades.

O PRINCÍPIO DA EXIGÊNCIA DE RACIONALIDADE E A REDUÇÃO DO RISCO DE ERRO

A conclusão de que um fato considerado comprovado não deve ser resultado do arbítrio, dos preconceitos ou de uma visão de mundo peculiar do juiz implica que a valoração da prova pode, de fato, ser considerada "errônea". Se a valoração da prova não é um processo dominado pelas preferências pessoais do julgador, então é possível afirmar que uma hipótese, mesmo que aceita como provada pelo juiz, pode ter sido validada devido a um erro - seja ele psicológico, metodológico ou tecnológico. Em um estado democrático, é essencial reconhecer a possibilidade de erro por parte das autoridades públicas e compensar essa falibilidade com mecanismos de controle, prevenção e reparação (Fattori, 2017).

Um exemplo claro dessa abordagem é a disposição constitucional no artigo 5º, LXXV, que determina a indenização pelo Estado em casos de erro judiciário. Importante notar que, sendo o resultado de um modelo racional, o reconhecimento do erro deve seguir a mesma lógica de racionalidade que deveria orientar a valoração da prova inicialmente. A legitimidade de uma decisão não pode residir unicamente na autoridade que a profere, como sugere a irônica expressão "acerta quem erra por último". Portanto, a validação ou refutação de um erro judicial deve ser pautada pela mesma objetividade e rigor lógico que se espera do processo de valoração da prova em si, assegurando a justiça e a integridade do sistema jurídico (Fattori, 2017).

O conceito de risco envolve a interação entre a probabilidade de um evento prejudicial ocorrer e a gravidade desse evento. Não é apenas a alta probabilidade de um dano menor que constitui um risco significativo. Por outro lado, um evento com baixa probabilidade, como 1 em 500, mas que pode resultar em um dano extremamente grave, como a queda de um avião, pode representar um risco inaceitável, a ponto de questionar a viabilidade de uma determinada atividade (Ponzoni, 2020).

A partir deste exemplo, fica claro que não é necessário quantificar exatamente ou traduzir em números a probabilidade para se determinar a presença de um alto risco. A avaliação do risco pode ser qualitativa, baseando-se na compreensão das consequências potenciais de um evento e na sua probabilidade estimada, sem a necessidade de uma quantificação exata ou padrões numéricos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

precisos para identificar um risco que possa desaconselhar uma certa conduta ou decisão (Castro, 2021).

É evidente que os erros na valoração da prova no sistema de justiça podem ter diferentes níveis de gravidade, dependendo principalmente do impacto que causam nos direitos das pessoas envolvidas. Por exemplo, erros na determinação da guarda de uma criança, como descrito por Anderson *et al.* (2005), ou em casos de acusações de crimes graves que podem resultar em longas penas de prisão, excedendo até mesmo a expectativa de vida do acusado, são situações de extrema gravidade. No entanto, ao contrário de acidentes aéreos, onde a detecção de erros é muitas vezes automática, o reconhecimento de erros no sistema de justiça depende de um processo complexo e, quando relacionados ao julgamento fático-probatório, enfrentam resistência dos tribunais.

Esta resistência geralmente se baseia na alegada impossibilidade de reanálise das provas apresentadas no processo, com os tribunais frequentemente exigindo a demonstração de um erro objetivo claro ou a apresentação de novas provas - condições muitas vezes impossíveis de serem atendidas pelas vítimas do erro judicial. Essa situação revela um desafio significativo no sistema de justiça, onde a correção de erros no julgamento de casos, especialmente aqueles relacionados à valoração das provas, é um processo difícil, muitas vezes deixando as vítimas desses erros sem um caminho claro para a reivindicação e obtenção de justiça (Damasceno, 2023).

Isso implica que não é possível determinar a frequência de um tipo específico de erro judicial sem conhecer a raridade com que esses erros são detectados e, por sua vez, reconhecidos pelo Judiciário. Consequentemente, os erros judiciais possuem uma "cifra oculta", tornando impraticável qualquer tentativa de quantificar a probabilidade de sua ocorrência e, por extensão, o risco de erro. No entanto, isso não significa que seja impossível avaliar o risco de erro em um determinado sistema de justiça, especialmente no que diz respeito ao subsistema de valoração da prova. A avaliação possível é qualitativa e consiste em identificar e analisar comportamentos deficitários do sistema que possam contribuir para determinados tipos de erro. Esta abordagem se concentra na ideia de "fontes de erro" (Costa, 2020).

Em outras palavras, avaliar o risco de erro envolve mapear as fragilidades do sistema com base em estudos e conhecimentos consolidados que definam o que seria um comportamento ideal. Essas fragilidades podem estar relacionadas à avaliação da força de um elemento de prova isolado ou à valoração do conjunto de provas, e raramente ocorrem isoladamente. Um bom ponto de partida na identificação de fragilidades em um sistema é a análise da qualidade e das vulnerabilidades dos conhecimentos que fundamentam o julgamento do magistrado na avaliação da força das provas, tanto individualmente quanto em conjunto. Essa análise qualitativa fornece insights valiosos sobre onde e como o sistema de justiça pode estar falhando em sua missão de fornecer julgamentos justos e precisos, e indica caminhos para aprimoramentos e correções.

Como mencionado anteriormente, a valoração da prova judicial é um processo cognitivo através do qual se determina o peso ou a força que um conjunto específico de evidências ou elementos de prova confere a uma hipótese fática. A questão que se coloca agora é se o nosso sistema de justiça dá a devida atenção ao tipo de conhecimento ou saber que permeia a organização, análise e valoração da prova. Ao examinarmos a legislação processual, nota-se que o modelo adotado é o da livre apreciação da prova, sem a exigência de um método específico para a análise do conjunto probatório, por mais indeterminado que este seja. Para o julgador, é suficiente apresentar um raciocínio lógico que justifique o resultado alcançado.

No entanto, a doutrina jurídica brasileira sobre provas tende a se concentrar mais no estudo de aspectos do direito probatório relacionados ao procedimento e às chamadas regras de exclusão, isto é, na validade da prova, negligenciando muitas vezes o plano da eficácia da prova. Este último é crucial, pois depende de uma análise e valoração cuidadosas da prova. Existem, contudo, exceções



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

notáveis a esta tendência, como os trabalhos recentes de Vasconcellos (2020), Badaró (2019) e Mezzalira (2021), que se destacam por abordarem justamente essa lacuna no estudo da eficácia da prova. Esses estudos indicam um crescente interesse e reconhecimento da importância da análise rigorosa e metodológica na valoração das provas no sistema de justiça, sugerindo um possível caminho para a evolução e aprimoramento neste campo vital do direito.

Da mesma forma, essa lacuna se reflete nos currículos dos cursos de graduação em Direito no Brasil. Tanto nas disciplinas de processo civil quanto de processo penal, ou mesmo em disciplinas autônomas, raramente se aborda qualquer técnica ou metodologia específica para o tratamento de questões de fato. A formação de profissionais - como juízes, advogados e promotores - nessa área também é limitada, com apenas algumas iniciativas isoladas e descontínuas por parte de escolas da magistratura, como a Esmafe, a Emerj e a Emagis.

Essa abordagem sugere que o *design* do nosso sistema de justiça pressupõe que o conhecimento técnico e científico dos operadores do direito e dos juristas deve se concentrar principalmente nas questões que definem o que pode ser utilizado como prova. Uma vez definido o conjunto de provas a ser avaliado, parece haver a expectativa de que o julgador transite para um campo de conhecimento mais geral ou comum. Nesse domínio, a experiência de vida do julgador assumiria um papel preponderante, permitindo-lhe interpretar o significado de cada prova e do conjunto probatório. Esse modelo pode sugerir uma certa subestimação da necessidade de conhecimento técnico especializado e metodologias rigorosas na avaliação das provas, confiando excessivamente na capacidade intuitiva e na experiência pessoal do julgador para extrair conclusões precisas e justas das evidências apresentadas.

Diante da premissa de que o risco de erro está inversamente relacionado à racionalidade e objetividade - como a solidez do conhecimento de base, a coerência lógica e o respeito às regras de valoração, mesmo que estas sejam limitadas - surge a questão crucial: existem novos conhecimentos relacionados à avaliação da eficácia das provas judiciais que possam maximizar a racionalidade e, conseqüentemente, minimizar o risco de erro?

Esta pergunta aponta para a necessidade de uma contínua evolução e atualização nos métodos e abordagens utilizados na valoração de provas no sistema de justiça. Em uma era onde avanços significativos ocorrem em campos como a ciência forense, a análise de dados e a tecnologia da informação, é imperativo questionar e explorar como esses desenvolvimentos podem ser integrados ao processo judicial. O objetivo seria aprimorar a capacidade dos operadores do direito de analisar e interpretar as provas de maneira mais eficaz e precisa.

Portanto, a resposta a esta pergunta não só pode ser afirmativa, mas também é uma necessidade urgente. A introdução de novas técnicas, conhecimentos e metodologias, baseadas em avanços científicos e tecnológicos, tem o potencial de enriquecer significativamente a análise judicial, tornando-a mais objetiva, coerente e, por extensão, menos propensa a erros. Isso implicaria em uma transformação progressiva do sistema de justiça, adaptando-o para lidar com as complexidades e desafios do mundo contemporâneo.

VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL DE DNA

A "revolução do DNA" provocou uma mudança significativa na percepção do sistema de justiça, particularmente no contexto americano, levando a uma reavaliação dos métodos e meios de prova. A confiança anteriormente depositada no sistema foi abalada, mas isso, por sua vez, impulsionou a ciência a concentrar-se em meios de prova que eram mal compreendidos ou inadequadamente utilizados por seus operadores. Como resultado, surgiu uma onda de estudos em áreas como psicologia cognitiva, social e comportamental, focados especialmente na formação e preservação da memória e nos fatores que podem induzir a confissões errôneas.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

Paralelamente, epistemólogos e juristas expandiram suas pesquisas sobre a prova judicial, deslocando o foco das regras probatórias, que tratam da validade da prova, para a eficácia da prova. Pesquisadores como Laudan (2006, 2005, p. 95-113), Twining (Anderson, Schum e Twining, 2005) e Taruffo (2016) são exemplos notáveis que contribuíram significativamente para este campo de estudo. Esses estudos não apenas examinam a prova judicial sob uma nova luz, mas também buscam desenvolver métodos aprimorados para a organização, tratamento e análise das provas, um trabalho que, de certa forma, retoma e expande as iniciativas pioneiras de Wigmore no início do século XX.

Essa evolução no entendimento e na abordagem das provas judiciais é fundamental para aumentar a precisão e a confiabilidade do sistema de justiça, minimizando o risco de erros judiciais e melhorando a eficácia da justiça. Tais avanços representam um movimento em direção a um sistema de justiça mais informado, científico e, conseqüentemente, mais justo. Nesse sentido Damasceno (2021) cita duas evidências:

Figura 1-Evidência 1

Evidência 1: Na Polícia, João confessou que matou José	
Senso comum	Técnica probatória
<ul style="list-style-type: none"> João matou José. 	<ul style="list-style-type: none"> Em quais circunstâncias João teria confessado? O que pode levar alguém a confessar um crime grave (alternativas tabuladas)? Qual dessas alternativas não corrobora a tese de que João matou José? Há algum elemento adicional que corrobore a hipótese de espontaneidade (p. ex. os investigadores já detinham evidências seguras, que pudessem convencer João de que foi descoberto)? (Considerando o contrário, que havia mera suspeita infundada da autoria na pessoa do investigado) Seria razoável imaginar que alguém pratica o crime perfeito (que não deixa vestígios de autoria) e depois resolve confessar, por puro arrependimento e resignação com a condenação, e logo depois arrepende-se de se arrepender? Em que circunstâncias se deu o interrogatório – quanto tempo à disposição do investigador? Como foi registrado o interrogatório? Entre as hipóteses concorrentes, qual a que prepondera? A(s) hipótese(s) concorrente(s) remanesce(m) plausível(is)?

Fonte: Damasceno (2021)



Figura 2-Evidência 2

Evidência 2: A vítima reconheceu Pedro como autor do estupro	
Senso comum	Técnica probatória
<ul style="list-style-type: none"> A vítima tem algum motivo para ter inventado isso? <p>Não</p> <ul style="list-style-type: none"> Pedro é o autor do estupro. 	<ul style="list-style-type: none"> A vítima já conhecia o suspeito antes do crime? Em que circunstâncias se deu a observação do criminoso, pela vítima, no momento do crime? Como o investigador chegou até o suspeito submetido a reconhecimento? Como se deu o reconhecimento? Como foi a descrição que a vítima fez do criminoso? Utilizou-se algum mecanismo de criação da imagem do criminoso (retrato falado)? Como se formou o <i>line-up</i>? A vítima chegou a ver o suspeito antes do reconhecimento? A vítima foi apresentada a evidências/informações que incriminariam o suspeito? Quais medidas de redução do risco de um falso reconhecimento foram adotadas?

Fonte: Damasceno (2021)

Os estudos transdisciplinares que integram campos como neurociência, filosofia, psicologia, lógica e estatística estão, sem dúvida, pavimentando o caminho para o surgimento de uma nova disciplina acadêmica: a probática ou "técnica probatória". Esta disciplina ainda está em formação, com propostas de sistematização sendo relativamente raras, como exemplificado pela obra de Sabaté (2009) na Espanha. No entanto, mesmo com seu caráter emergente, é evidente que a probática tem potencial para revolucionar a forma como as provas são tratadas e analisadas no âmbito do direito.

Para os propósitos da nossa discussão, é suficiente ter uma compreensão básica de como esses novos saberes podem funcionar, especialmente quando comparados ao "senso comum". Vamos considerar dois exemplos simples para ilustrar essa diferença. Esses exemplos ajudarão a destacar como o conhecimento especializado e sistematizado da probática pode oferecer uma abordagem mais refinada e eficaz na avaliação de provas, em contraste com as práticas mais tradicionais ou intuitivas que geralmente prevalecem no sistema de justiça. Ao fazer essa comparação, podemos começar a entender o valor e a importância desses avanços interdisciplinares para aprimorar o processo de tomada de decisões judiciais.

Assim, percebe-se que atualmente, o sistema judiciário enfrenta dois desafios críticos: primeiro, a necessidade de constante atualização dos magistrados com avanços científicos que podem refinar a avaliação da credibilidade das provas; e segundo, a carência de uma metodologia robusta para sistematizar e examinar o corpo probatório, o que poderia diminuir a influência de julgamentos intuitivos e preconceituosos. A questão é se essa situação - avaliada apenas de maneira qualitativa quanto ao risco - é congruente com os princípios constitucionais. Além disso, questiona-se se a comunidade poderia exigir implementações que visem à diminuição da margem de erro na análise e valoração das provas.

Responder a estas questões envolveria uma discussão detalhada sobre os custos associados a tal empreendimento e a viabilidade financeira do Estado, considerando as limitações orçamentárias. No entanto, este artigo não se aprofundará nessa análise por limitações de espaço e porque não se considera essencial estabelecer previamente um cenário de violação constitucional para argumentar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

a favor de melhorias no sistema. Portanto, o foco a seguir será esboçar um modelo ideal de sistema judiciário que se alinhe mais estreitamente com os preceitos constitucionais e promova os valores fundamentais do Estado de Direito.

PROMOVENDO A *ACCOUNTABILITY* PARA PREVENIR ERROS

Embora o "erro na valoração da prova" não seja idêntico ao "erro judiciário" mencionado no artigo 5º, LXXV da Constituição Federal de 1988 — que está limitado a condenações criminais equivocadas — existem várias razões para considerar ambos os conceitos em conjunto. Em primeiro lugar, frequentemente são os erros graves na valoração da prova que resultam em condenações criminais injustas, merecendo, por isso, atenção especial. Em segundo lugar, os erros na aplicação da norma jurídica geralmente são mais evidentes, já que podem ser identificados diretamente no texto da decisão judicial. Em terceiro lugar, e como já foi mencionado, existe uma maior dificuldade em obter o reconhecimento formal de um erro na análise e valoração da prova devido à prática judicial corrente. Comumente, a jurisprudência defensiva é invocada, impedindo a revisão do material probatório e exigindo novas provas, o que acaba por se tornar uma barreira ao exame da alegação de erro (Damasceno, 2021).

De fato, a complexidade em reconhecer formalmente os erros de valoração das provas enfraquece a eficácia da medida de indenização por erro judiciário como um mecanismo preventivo. A realidade mostra que apenas uma pequena fração desses erros é formalmente identificada e admitida. Além disso, raramente os responsáveis pelos erros são informados sobre o reconhecimento formal de suas falhas. Da mesma forma, os arquitetos e operadores do sistema judiciário, bem como a sociedade em geral, muitas vezes permanecem alheios aos custos associados aos erros que são oficialmente reconhecidos (Tomio; Robl Filho, 2013).

Portanto, não é razoável supor que o potencial de reparação de danos funcione como um forte dissuasor, ao menos não com a mesma intensidade que ocorre em setores onde particulares percebem de maneira quase imediata as repercussões financeiras decorrentes de suas ações equivocadas. Nessas circunstâncias, a perda patrimonial é vista como uma consequência direta dos erros cometidos, o que naturalmente encoraja uma atitude mais cautelosa e preventiva. No contexto do sistema judiciário, tal correlação direta entre erro e consequência não é tão evidente, o que dilui o impacto preventivo que a indenização por erro judiciário poderia teoricamente ter.

Para abordar seriamente as questões de fato e melhorar a qualidade do sistema de valoração da prova judicial, minimizando os erros, é essencial que se exija dos dirigentes do Poder Judiciário a implementação de certas medidas. Essas medidas devem começar pelo reconhecimento e entendimento dos erros existentes, o que requer a identificação e o exame das falhas sistêmicas e das possíveis fontes de erro, por meio de uma análise detalhada dos equívocos já identificados (Robl Filho, 2017).

Uma proposta viável seria a criação de grupos ou comitês dentro de cada tribunal com competência criminal, ou até mesmo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dedicados ao estudo dos casos de erros admitidos. Esta análise não teria o objetivo de atribuir culpas ou responsabilidades, mas sim de mapear as causas desses erros e apontar as vulnerabilidades do sistema que permitem sua ocorrência. A finalidade seria puramente diagnóstica e preventiva, visando aprimorar o sistema de contenção de erros (Avelino, 2015).

A longo prazo, tais estudos e diagnósticos poderiam fornecer as bases para uma reformulação do direito probatório e das práticas judiciais, promovendo um sistema mais robusto e menos propenso a falhas. Este processo de revisão e melhoria contínua é vital para garantir que o sistema judiciário evolua e se adapte de forma a proteger os direitos dos indivíduos de maneira eficaz e justa (Soares-Gomes; Farias, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

O argumento central aqui não é a favor de uma ruptura abrupta entre o senso comum e o conhecimento científico, nem se propõe um descarte total do conhecimento empírico no processo de valoração das provas. Reconhece-se, na verdade, a importância de uma abordagem científica no manejo das provas judiciais, mas sem sugerir que os operadores do direito devam renunciar totalmente às chamadas "máximas da experiência comum". Afinal, é impraticável pensar que a argumentação em torno de provas e fatos possa se apoiar exclusivamente em conhecimentos previamente estabelecidos e validados pela ciência.

A utilização de generalizações como alicerces do raciocínio inferencial deveria passar por uma reformulação, exigindo: a) um processo de validação dessas generalizações frente aos conhecimentos estabelecidos pela ciência; e b) uma submissão a um "devido processo cognitivo" para garantir um nível de credibilidade que o mero senso comum não pode oferecer. No entanto, essa transformação não deve depender somente de uma assimilação gradual e espontânea dessas novas abordagens na prática judicial, que poderia se dar por meio do interesse individual de juízes, seguido pela disseminação de conhecimento através de decisões, seminários e publicações jurídicas, culminando finalmente em mudanças na legislação. Essa progressão lenta pode resultar em injustiças contínuas.

A urgência na incorporação desses conhecimentos avançados na prática judicial é destacada pela citação de Ramos (2018), mencionada quase um século atrás, que já reconhecia a lentidão com que os avanços científicos influenciam as leis e práticas judiciais. O comentário de Ramos (2018) sobre a ciência do testemunho ser "demasiadamente recente para que os legisladores decidam seguir suas novas vozes" ressoa de forma preocupante ainda hoje, reforçando a necessidade de uma abordagem proativa para integrar ciência e prática jurídica de maneira mais imediata e efetiva.

As escolas judiciais têm diante de si o desafio de atualizar a formação e o treinamento dos profissionais do Direito. Esta atualização deve incluir programas educacionais focados na "análise e valoração da prova e erro judiciário", seguindo modelos que estão sendo desenvolvidos, por exemplo, pela Escola da Magistratura Federal (Esmafe), com vistas ao reconhecimento e credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) (Silva; Mendes, 2023). A incorporação desses currículos especializados é fundamental para equipar magistrados e outros operadores do direito com as ferramentas necessárias para uma avaliação mais precisa e justa das provas, e para a minimização de erros judiciais.

MÉTODO

Na elaboração deste artigo, adotou-se uma metodologia rigorosa e sistematizada, visando alcançar uma compreensão abrangente e detalhada sobre a valoração da prova judicial no contexto da Constituição Federal de 1988. O método empregado envolveu várias etapas, cada uma delas contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento do trabalho.

A primeira etapa consistiu em uma revisão bibliográfica extensiva, abrangendo uma variedade de fontes acadêmicas, incluindo artigos de periódicos, livros, teses e dissertações. Este processo permitiu uma imersão profunda na literatura existente sobre o direito probatório, a valoração da prova judicial, o erro judiciário e a interpretação da Constituição Federal no que diz respeito a esses temas. A revisão visou compreender as perspectivas e argumentos já estabelecidos, além de identificar lacunas que o presente estudo poderia abordar.

A segunda fase envolveu a análise de textos legais relevantes, principalmente a Constituição Federal de 1988, e uma variedade de decisões judiciais. Essa análise teve o objetivo de identificar como as normas constitucionais são aplicadas na prática e como os tribunais interpretam e aplicam a legislação relacionada à valoração da prova.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

Reconhecendo a complexidade do tema, a pesquisa adotou uma abordagem interdisciplinar, incorporando *insights* de áreas como a psicologia, a epistemologia e as ciências forenses. Essa abordagem multidimensional foi essencial para entender como diferentes campos do conhecimento influenciam e são influenciados pela prática da valoração da prova no sistema judicial.

Com base nas informações coletadas nas etapas anteriores, procedeu-se a uma análise crítica, examinando as práticas atuais de valoração da prova no contexto dos princípios constitucionais. Essa análise visou identificar desafios, limitações e possíveis áreas de melhoria no sistema judicial brasileiro.

Por fim, as informações e *insights* obtidos foram sintetizados para formular propostas e recomendações visando aprimorar a prática de valoração da prova judicial, em conformidade com os mandamentos constitucionais e os princípios do Estado de Direito. Este método cuidadosamente estruturado e executado permitiu a construção de um argumento sólido e fundamentado, contribuindo para o debate acadêmico e prático sobre a valoração da prova no sistema de justiça brasileiro.

CONSIDERAÇÕES

Este trabalho abordou a relação entre a Constituição Federal de 1988 e o sistema de valoração da prova judicial, concluindo que a Constituição é fundamentalmente incompatível com um modelo de prova baseado em subjetivismos como a livre ou íntima convicção. Este modelo subjetivo se contrapõe à racionalidade e objetividade que a Constituição exige, especialmente no que tange ao julgamento fático-probatório. A exigência constitucional de racionalidade implica uma necessidade de coerência lógica e intersubjetividade nas razões apresentadas, o que inibe a fundamentação em saberes obsoletos ou desacreditados pela ciência moderna.

Além disso, a racionalidade no julgamento fático-probatório está diretamente relacionada à minimização do risco de erro. Quanto mais racional e fundamentado é o processo de valoração da prova, menor é o risco de se cometer erros judiciais. Assim, pode-se afirmar que a Constituição impõe um mandamento implícito de redução desse risco. A efetiva avaliação do risco de erro e do grau de aderência aos padrões constitucionais de otimização é realizada por meio da análise das respostas do sistema judicial às fontes de erro identificadas, bem como pela comparação dessas respostas com os conhecimentos validados pela ciência e epistemologia.

Entretanto, uma quantificação precisa do risco de erro é desafiadora devido às chamadas cifras ocultas, decorrentes das dificuldades no reconhecimento formal dos erros judiciais. Diante dessa realidade, se faz necessária a implementação de programas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais superiores que visem identificar as fontes de erros e promover melhorias sistemáticas no sistema judicial, para efetivamente minimizar o risco desses erros.

Por fim, um aspecto crucial identificado é a desatualização dos juízes em relação aos avanços e novos saberes científicos. Esta lacuna de conhecimento representa uma fonte generalizada de erros no sistema judicial e demanda uma intervenção ativa das escolas judiciais. Tais instituições devem se empenhar em proporcionar treinamentos e formações continuadas que incorporem esses avanços científicos e epistemológicos no processo de formação e atualização dos magistrados, garantindo assim um julgamento mais preciso, justo e alinhado com as diretrizes constitucionais e os valores essenciais do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Analysis of evidence**. Cambridge: [s. n.], 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz et al. Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 343, p. 25-60, 2006.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, p. 187-196, 2015.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. Acesso em: 01 set. 2023.

BADARÓ, Gustavo H. Sistema acusatório: limites aos poderes instrutórios do juiz e a impossibilidade de condenação, ante pedido de absolvição do Ministério Público. **Conjur**, São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-badaro.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os desafios da valoração da prova no sistema processual brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, 2023.

CASTRO, Cássio Benvenuto. **Standards de prova na perspectiva da tutela dos direitos**. [S. l.]: Editora Thoth, 2021.

CAVALCANTI, Céu Silva et al. Transforma-se o direito, permanecem os estigmas: a transgeneridade e o Provimento N° 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 21, p. 13-31, 2018.

DAMASCENO, Fernando Braga et al. **O Sistema Brasileiro de Valoração da Prova Judicial**: um modelo mediado pela Ciência do Direito Probatório que leva a sério o erro. [S. l.: s. n.], 2023.

DAMASCENO, Fernando Braga. A constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, p. 37-59, 2021.

FATTORI, Thiago Alessandro. **O fato provado e sentença condenatória**: critérios para sua determinação. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FERREIRA, Clarissa Diniz Guedes. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de cavernas**. [S. l.]: Geração Editorial, 2018.

GODINHO, Robson Renault. A admissibilidade e a racionalidade da prova: algumas notas a partir de um contexto subjetivista do direito probatório brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 89, p. 227, 2023.

GODOY, Sandro Marcos; CASTTILHO, Paulo José. A improcedência da ação por falta de provas impede a formação da coisa julgada material. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 60, p. 154-178, 2020.

GONÇALVES, Natália Lopes. **Livre Apreciação da Prova e a Prudente Convicção do Juiz**. 2021. Tese (Doutorado) - Universidade de Lisboa (Portugal), Lisboa, 2021.

GUEDES, Clarissa Diniz; DE SOUZA LOPES, Laís Almeida. Standards Probatórios no Contexto da Responsabilidade Civil do Médico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 2, 2017.

HARFF, Graziela; FORSTER, João Paulo Kulczynski. Cláusulas escalonadas e produção antecipada de prova: análise de sua licitude em matéria probatória. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 2, 2021.

LAUDAN, Larry. **Verdade, erro e direito penal**: um ensaio de epistemologia jurídica. Nova York: Cambridge University Press, 2006.

LIMA, Mariana Luzia Oliveira. **Fundamentação substancial de decisões judiciais**. [S. l.]: Editora Dialética, 2021.

LINHARES, Sólon Cícero. O branqueamento de capitais, a prova indiciária e os princípios da legalidade e ampla defesa. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 1, n. 1, p. 65-80, 2010.

MENEZES, Bruno Bezerra. **Julgamento sem mérito**: a prova como elemento material ou formal no processo civil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

MEZZALIRA, Ana Carolina. Tempos de autoritarismos, limite é garantia: A relevância dos standards probatórios para o processo penal brasileiro. **Revista da Defensoria Pública RS**, v. 1, n. 28, ano 12,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL: DA NEUTRALIDADE À
 IMPERATIVA MINIMIZAÇÃO DO RISCO DE ERRO
 Carlos José Vieira Fernandes, Ricardo Giovenardi, Marcos Virgínio Souto

p. 262-281, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/beatr/Downloads/williwpr,+367.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

PEREIRA, Renan de Salles Poliano. **A valoração da prova**: análise transdisciplinar sobre a construção da verdade no processo penal. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

PEREIRA, Rui Soares. A probática na ciência do direito e a relevância do recurso ao método do caso para a teoria da prova. **Revista de Direito Civil**, v. 2, p. 351-366, 2018.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. **Revista de Informação Legislativa**, v. 59, n. 233, p. 99-115, 2022.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no Processo Civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal**: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. [S. l.], 2018.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 02, p. e708-e708, 2023.

SILVA, Antônia Aldenir Carneiro; MENDES, Túlio Max Freire. A valoração racional da prova como mecanismo para a motivação analítica das decisões judiciais. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 02, p. e708-e708, 2023.

SILVEIRA, Antônio Paulo Soares Lopes; AZAMBUJA, Mariana. Sem critérios: a abertura oportunizada ao magistrado para a aceitação de prova ilicitamente derivada. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 35, 2016.

SOARES-GOMES, Eudiracy; FARIAS, Diana. O princípio da presunção da inocência, a valoração da prova na atualidade e desafios do direito penal no séc XXI. **Revista revoluciones**, v. 5, n. 11, p. 15-30, 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Santos. São Paulo: [s. n.], 2016.

TILLERS, Pedro. Introdução: visualização de evidências e inferência em ambientes jurídicos. **Lei, Probabilidade e Risco**, Oxford, v. 1-4, p. 1-4, mar. 2007.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, p. 29-46, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius G. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. **Revista Eletrônica de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 695-721, 2018. Disponível em: <http://doi.org/10.5902/1981369430012>. Acesso em: 01 set. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius G. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf>

VIEGAS, Cláudia Mara; MOREIRA, Samantha Caroline. A observância dos pressupostos constitucionais do Direito ao contraditório e da ampla defesa na usucapião familiar. **Percurso Acadêmico**, v. 5, n. 9, p. 94-117, 2015.

WIGMORE, John Henry. **Os princípios da prova judicial**. Boston: [s. n.], 1913.